



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11080.731645/2018-07 |
| ACÓRDÃO | 2202-012.010 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de junho de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARIA IVÂNEA FELIX CARALHO FREIRE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGENS DE RECURSO EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO EFETIVO RECEBIMENTO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, somente cabe a consideração de valores recebidos em espécie como origem, caso reste comprovada a efetiva disponibilidade no patrimônio do pagador, e a sua efetiva entrega ao beneficiário.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO. SÚMULA CARF Nº 67. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO ANO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE NA DAA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS RECURSOS. DEVER DA AUTORIDADE LANÇADORA.

O saldo de disponibilidade financeira apurado ao final do ano na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto pode ser utilizado no ano subsequentes, desde que o recurso esteja informado na declaração anual de ajuste.

Se a disponibilidade do ano anterior estiver informada na DAA do ano subsequente na Ficha de Bens e Direitos como recursos detidos em espécie

antes do início da ação fiscal, cabe a autoridade lançadora comprovar a sua inexistência para desconsiderá-lo.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que tais fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. SÚMULA CARF Nº 147.

Desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, existe previsão legal para a aplicação simultânea da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) com a multa proporcional pelo lançamento de ofício do rendimento omitido no ajuste anual (75%).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. INEXISTÊNCIA.

O compartilhamento de informações bancárias autorizado pelo Poder Judiciário não configura quebra do sigilo bancário, muito menos importa em nulidade do lançamento amparado neste elemento de prova, desde que não prejudicado o contribuinte no exercício do contraditório e da ampla defesa.

INVOCAÇÃO DE DIREITO ALHEIO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF 172.

Ninguém pode deduzir em nome próprio direito alheio. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do responsável solidário, e em conhecer do recurso da contribuinte, exceto das matérias relacionadas com a aplicação de recursos da dedução com dependentes, do desconto obtido na quitação do Conjunto 717, do Edifício Central Park, da base de cálculo envolvendo a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis e de honorários advocatícios e da alegação da responsabilidade solidária, rejeitar as preliminares de nulidade, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para: a) desconsiderar como aplicação de recursos os saques em espécie; b) admitir mais R\$ 195.180,95 às origens de recurso no mês de janeiro de 2014; e c) desconsiderar a aplicação de recursos de R\$ 1.648,00 para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, na aquisição da unidade no Condomínio Cidade dos Kariris.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ao Acórdão nº 16-88.429 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando os dispêndios com dependentes presumidos na DIRPF, bem como o desconto auferido na aquisição do Conjunto 717 do Edifício Central Park, para cômputo do acréscimo patrimonial a descoberto. Por bem representar os fatos, abaixo se reproduz o teor do relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/11/2018, o Auto de Infração, fls.2804/2824, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2013, 2014 e 2015, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário, conforme transcrito abaixo:

| | |
|-----------------------------|----------------|
| IMPOSTO | R\$ 187.955,91 |
| JUROS DE MORA | R\$ 81.876,29 |
| MULTA PROPORCIONAL | R\$ 140.966,92 |
| MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE | R\$ 13.558,36 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 424.357,48 |

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

| Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas | | |
|---|----------------------|------------------|
| Fato Gerador | Valor Apurado | Multa (%) |
| 31/05/2014 | 9.998,00 | 75,00 |
| 31/08/2014 | 7.500,00 | 75,00 |
| Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica | | |
| Fato Gerador | Valor Apurado | Multa (%) |
| 31/08/2015 | 6.000,00 | 75,00 |
| 30/09/2015 | 2.000,00 | 75,00 |
| 31/10/2015 | 2.000,00 | 75,00 |
| 31/11/2015 | 2.000,00 | 75,00 |
| 31/12/2015 | 2.000,00 | 75,00 |
| Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física | | |
| Fato Gerador | Valor Apurado | Multa (%) |
| 30/04/2013 | 800,00 | 75,00 |
| 31/05/2013 | 15,46 | 75,00 |
| 28/02/2015 | 10.400,00 | 75,00 |
| 31/03/2015 | 500,00 | 75,00 |
| 30/04/2015 | 500,00 | 75,00 |
| 31/07/2015 | 500,00 | 75,00 |
| 31/12/2015 | 500,00 | 75,00 |
| Acréscimo Patrimonial a Descoberto / Sinais Exteriores de Riqueza | | |
| Fato Gerador | Valor Apurado | Multa (%) |
| 31/01/2013 | 15.543,17 | 75,00 |
| 28/02/2013 | 40.493,48 | 75,00 |
| 31/03/2013 | 2.937,08 | 75,00 |
| 30/04/2013 | 2.884,19 | 75,00 |
| 31/05/2013 | 46.479,09 | 75,00 |
| 30/06/2013 | 3.075,76 | 75,00 |
| 31/07/2013 | 60.333,23 | 75,00 |
| 31/08/2013 | 4.227,88 | 75,00 |
| 30/09/2013 | 5.362,62 | 75,00 |
| 31/10/2013 | 4.637,58 | 75,00 |

| | | |
|--|----------------------|------------------|
| 30/11/2013 | 293.745,03 | 75,00 |
| 31/01/2014 | 5.689,98 | 75,00 |
| 28/02/2014 | 25.090,73 | 75,00 |
| 31/03/2014 | 1.274,12 | 75,00 |
| 30/04/2014 | 2.00,10 | 75,00 |
| 31/05/2014 | 13.765,22 | 75,00 |
| 31/07/2014 | 41.666,49 | 75,00 |
| 31/08/2014 | 46.013,69 | 75,00 |
| 30/09/2014 | 13.226,42 | 75,00 |
| 31/10/2014 | 3.160,37 | 75,00 |
| 30/11/2014 | 93,77 | 75,00 |
| 31/12/2014 | 33.723,75 | 75,00 |
| 31/01/2015 | 870,81 | 75,00 |
| 28/02/2015 | 3.731,54 | 75,00 |
| 31/03/2015 | 4.764,27 | 75,00 |
| 30/04/2015 | 23.254,76 | 75,00 |
| 31/05/2015 | 240,69 | 75,00 |
| 30/06/2015 | 641,85 | 75,00 |
| 30/09/2015 | 4.488,05 | 75,00 |
| 31/11/2015 | 362,64 | 75,00 |
| Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão | | |
| Fato Gerador | Valor Apurado | Multa (%) |
| 28/02/2013 | 91,90 | 50,00 |
| 31/03/2013 | 21,69 | 50,00 |
| 30/04/2013 | 1.051,92 | 50,00 |
| 31/05/2013 | 1.936,17 | 50,00 |
| 31/07/2013 | 2.784,42 | 50,00 |
| 30/09/2013 | 1.931,92 | 50,00 |
| 30/11/2013 | 129,40 | 50,00 |
| 31/01/2014 | 548,85 | 50,00 |
| 28/02/2014 | 15,92 | 50,00 |
| 31/03/2014 | 823,85 | 50,00 |
| 30/04/2014 | 1.373,85 | 50,00 |
| 31/05/2014 | 3.848,85 | 50,00 |
| 30/06/2014 | 548,85 | 50,00 |
| 31/07/2014 | 1.373,85 | 50,00 |
| 31/08/2014 | 3.023,85 | 50,00 |
| 30/09/2014 | 1.373,85 | 50,00 |
| 31/10/2014 | 297,04 | 50,00 |
| 30/11/2014 | 548,85 | 50,00 |
| 31/12/2014 | 3.023,85 | 50,00 |
| 30/01/2015 | 15,92 | 50,00 |
| 28/02/2015 | 2.308,85 | 50,00 |
| 31/05/2015 | 7,20 | 50,00 |
| 30/06/2016 | 7,20 | 50,00 |

| | | |
|------------|------|-------|
| 31/08/2015 | 7,20 | 50,00 |
| 30/09/2015 | 7,20 | 50,00 |
| 31/10/2015 | 7,20 | 50,00 |
| 30/11/2015 | 7,20 | 50,00 |

A fiscalizada é casada em comunhão de bens com J.C.F.S., alvo de fiscalização consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal N° 11080.733495/2017-87 e 11080.731644/2018-54, cujo procedimento fiscal foi desencadeado, em consequência da chamada OPERAÇÃO ZELOTES.

Esta operação foi deflagrada em 26/03/2015, em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda e da Receita Federal do Brasil com o objetivo de desarticular organização (composta por pessoas físicas e jurídicas, entre elas: integrantes e ex-integrantes do CARF suspeitas de manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda.

O material obtido com as buscas bem como proveniente das quebras deflagradas pela Justiça Federal foi compartilhado com a Receita Federal do Brasil, conforme Decisão n° 16/2015, proferida em 25/07/2015 no processo cautelar n° 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, podendo ter sido utilizado como prova no presente procedimento fiscal.

De acordo com o Relatório de Análise N° 12/2017 elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil - COPEI/RFB o conselheiro fazendário, J.C.F.S., atuante no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, foi nomeado para a função através da mediação de V.S. (sócio majoritário do Grupo Comercial de Cimentos Penha Ltda) junto ao Ministro da Fazenda, tendo atuado diretamente no PAF n° 19515.001226/2004-98, cujo desenlace configurou-se em decisão favorável à empresa CIMENTO PENHA, com a exoneração de crédito tributário estimado em R\$ 122.705.008,09, em valores atualizados até 02/10/2017.

J.C.F.S. e sua esposa, a contribuinte, foram denunciados por corrupção passiva tendo por base este caso (GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA CEREALIS LTDA) investigado na Operação Zelotes.

Na ação fiscal foram detectadas irregularidades, tais como:

- 1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Sinais Exteriores de Riqueza;
- 3) Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Solidariedade Passiva

Conforme verificado no curso da fiscalização é inegável o interesse comum entre a contribuinte e J.C.F.S. nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais,

motivo pelo qual lhe foi atribuída a solidariedade passiva, ficando, também, responsável pelo crédito tributário lançado neste auto de infração.

Desta forma, fica J.C.F.S., cientificado em 04/12/2018, por responsabilidade tributária da exigência deste processo 11080-731.645/2018-07 no valor do crédito (principal) de R\$ 424.357,48.

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 23/11/2018. O contribuinte foi cientificado em 04/12/2018 e ingressou com a impugnação em 24/12/2018, alegando em síntese:

Da Prova ilícita

Que os autos revelam situação em que a autoridade fiscal optou por valer-se de prova cuja autorização para o compartilhamento é nula, e requer seja afastada todas as exigências de créditos tributários, em especial o APD (acréscimo patrimonial a descoberto) apurado a partir da prova inicial relacionada à Operação Zelotes, cuja autorização de compartilhamento sequer faz referência à possibilidade de autorização para fins tributários.

Da Identificação do FG do IRPF

Se fosse possível fato gerador mensal com base em omissão de rendimentos de aluguéis, rendimentos do trabalho ou APD, a cada mês ter-se-ia um marco inicial do prazo decadência);

Que não existe fato gerador mensal do IRPF;

Que a autoridade fiscal confunde apuração mensal com fato gerador mensal;

Dos Valores não Aceitos da UNICOMPRAS

Cita que J.C.F.S. adquiriu por cessão de direitos hereditários frações de imóveis em 2007;

Aos valores recebidos da UNICOMPRAS em 2012 (R\$ 392.346.00) J.C.F.S. agregou R\$ 200.000,00 em número redondos, decorrentes de rendimentos, aluguéis, receita da atividade rural, venda de bens e saques em espécie da conta corrente (R\$ 218.142,54 em 2013), declarando R\$ 600.000,00 em moeda corrente.

Que sem razão a autoridade fiscal não considerou os R\$ 350.000,00 declarados por J.C.F.S. em 31/12/2013 e os R\$ 20.000,00 existentes em 31/12/2014 para integrar o fluxo de caixa (fls. 24 e 59);

Que os valores em espécie informados nas declarações de ajuste anual do casal, antes de qualquer procedimento fiscal, devem integrar a planilha de origem para apuração do APD.

Da Atividade Rural

No caso de pequena propriedade impera a informalidade, ora de animais que são "guiados" junto com a produção de outros vizinhos, ora vendidos em feiras, compreensível que não se tenha a documentação correspondente.

A lei estabelece que nos casos em que o contribuinte não guardar a comprovação das despesas, a base de cálculo será 20% da receita.

Que as receitas da atividade rural, indicadas nas DAA dos anos calendário de 2013, 2014 e 2015 não podem ser desconsideradas na apuração do APD.

Descontos com Dependentes

Foram considerados dispêndios, gastos dos contribuintes, com dependentes indevidamente;

Do Lançamento Indevido de R\$ 40.000,00

Que o pagamento do profissional J.A.C.J. se deu mediante transferência da conta bancária nº 5.973-0 da Ag. 0640-8, do Banco do Brasil, em nome da firma individual de A.F.S. para a conta do advogado.

Que os dispêndios do ano-calendário de 2015, a autoridade fiscal lançou o valor de R\$ 40.000,00 como pagamento efetuado por J.C.F.S., porém equivocado. Diante da prova e da afirmação da autoridade fiscal de que o pagamento ao advogado J.A.C.J. foi realizado mediante dinheiro existente na conta bancária pertencente à firma individual de A.F.S., não é possível atribuir tal valor como dispêndio de J.C.F.S.

Da Venda do Apartamento a J.O.F.N.

Que o casal decidiu vender o apartamento recebendo R\$ 80.000,00, no ano de 2013 e o saldo em prestações mensais de R\$ 2.000,00;

Que ao apurar o APD, a autoridade fiscal não considerou os R\$ 80.000,00 para o ano de 2013 e, tampouco, as parcelas de R\$ 2.000,00 recebidas nos anos-calendário de 2014 e 2015, referente às parcelas recebidas da venda do apartamento 115 do Condomínio Barra Bali a J.O.F.N.

Da Venda do Automóvel Fiat Siena 2009/2010

Conforme documento existente nos autos, J.C.F.S. e a contribuinte eram proprietários de um automóvel Fiat Siena e venderam para a A.F.S., mãe de J.C.F.S.;

Que o veículo foi devidamente declarado na DAA da compradora que pagou em dinheiro ao filho;

Da Venda do Uno Mille Fire Flex 2007/2008

Que no ano de 2013, o casal vendeu o automóvel pelo valor de R\$ 14.000,00. O comprador é irmão da contribuinte e cunhado de J.C.F.S.

Que o veículo foi devidamente declarado na DAA.

Da Venda do Consórcio de Moto Honda

Que o casal pagou parcelas de um consórcio que foi contemplado e alienado em 2013, conforme DAA do ano-calendário de 2013, entregue em 30/04/2014;

Que sem razão a autoridade fiscal não aceitou tais valores para justificar origens de recursos sob o argumento de que a fiscalizada não teria alienado dito bem.

Que a DAA faz presunção em favor ao casal;

Que a fiscalização deveria diligenciar junto a Administradora do Consórcio.

Dos Saldos Bancários - Inicial e Final

Que a fiscalização considerou equivocadamente como dispêndio os valores que o sujeito passivo tem em sua conta bancária no início e ao final de cada mês.

Da Venda - Veículo Pajero

No ano-calendário de 2012 J.C.F.S. vendeu a caminhonete Pajero HPE Mitsubishi, ano 2008, e recebeu em pagamento 10 cheques pré-datados informados à fl. 1289;

Que no processo de J.C.F.S., demonstra que a autoridade fiscal considerou os 09 (nove) cheques do ano de 2013. Contudo, ao elaborar o quadro referente ao fluxo de caixa de 2014, à fl. 2779, não incluiu o cheque de R\$ 5.000,00, em janeiro de 2014.

Do Apartamento 115 do Edifício Barra Bali

Que a fiscalização indevidamente atribuiu ao casal o pagamento de R\$ 128.117,25, referente a dispêndio relacionado ao apartamento 115 do Edifício Barra Bali, no mês de novembro de 2013;

Que o valor de R\$ 128.117,25, previsto no contrato para novembro de 2013, que supostamente a cedente quitou junto ao Santander Securities Service, foi lançado como dispêndio de J.C.F.S. e a contribuinte. Contudo, não foram os fiscalizados quem pagaram a referida importância que deve ser excluída da planilha de dispêndio;

Em momento algum a fiscalização fez prova de que referido pagamento fora realizado por J.C.F.S. e a contribuinte, que por sinal já haviam quitado o imóvel junto à Construtora.

Caso a autoridade julgadora tenha dúvidas quanto ao real pagador da importância de R\$ 128.117,25, deverá intimar o Santander Securities para que demonstre como e de quem recebeu a citada importância.

Deve ser excluído o valor de R\$ 128.117,25, em novembro de 2013, como sendo dispêndio de aquisição do apartamento 115 do Edifício Barra Bali.

Da Sociedade de Advogados

Sem razão a fiscalização quando lançou dispêndio de R\$ 9.500,00 no mês de dezembro de 2014 referente à integralização de Maria Ivânea Felix Carvalho Freire na Sociedade de Advogados denominada de Felix e Feitosa Advogados Associados, baseou-se equivocadamente na data do contrato e não no momento dos recursos aportados à conta-caixa ou conta-banco.

A sociedade de advogados só obteve CNPJ e foi levada a registro em 2015. Em 2014 era materialmente impossível falar em ingresso de recursos na conta caixa ou conta banco.

Tal dispêndio não pode persistir.

Do Dispêndio Atribuído Ao Condomínio Cidade Dos Kariris

O casal tinha contrato de aquisição de lote no Condomínio Cidade dos Kariris.

A fiscalização sequer faz referência a tal contrato. Contudo, na primeira coluna do Demonstrativo Auxiliar nº4 lançou valores de R\$ 1.648,00, por mês, a título de dispêndio.

Em 27 de agosto de 2012, J.C.F.S. e a contribuinte anteciparam 10 parcelas do período compreendido entre agosto de 2012 e maio de 2013 e reproduz o recibo as folhas 2883.

Reproduz o comprovante de depósito no valor de R\$ 16.480,00 em 17/07/2012 , fls. 2884;

O recibo fornecido pela Kariris Empreendimentos e a quitação do boleto bancário demonstra que os valores mensais de R\$ 1.648,00 referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013. cujo pagamento foi antecipado em 27 de agosto de 2012, não podem ser considerados dispêndio em 2013. Assim, devem ser excluídos do Demonstrativo Auxiliar 04.

Dispêndios Veículos Toyota - Ano 2014

Que a autoridade fiscal se valeu do demonstrativo fornecido pelo Banco Toyota para considerar os dispêndios referentes à aquisição dos veículos Toyota Hilux SW4 3.0 Diesel e o Toyota Hilux CD 4x4;

No que se refere ao veículo Toyota SW4 3.0 a autoridade fiscal lançou R\$ 32.863,29 como dispêndio em 2014. Ocorre que o referido valor foi pago em 2013. O mesmo se aplica ao veículo Toyota Hillux CD 4X4, em relação ao qual, do montante de R\$ 114.607,68, lançado em 2014, deve ser excluído R\$ 11.563,00, pagos em 2013.

Saque no Valor de R\$ 20.000,00

Que em 02/03/2015, a contribuinte sacou R\$ 20.000,00 de Caderneta de Poupança; Que este valor deve integrar do fluxo de caixa do ano-calendário de 2015, fato não observado pela autoridade fiscal e elabora um quadro.

Aplicações em 2015

Nas aplicações do mês de janeiro de 2015, lançadas no demonstrativo de variação patrimonial denominado "fluxo de caixa mensal - ano-calendário 2016/2015", na coluna

denominada PAGAMENTO CDC EMPRÉSTIMO, a autoridade fiscal lançou R\$ 70.292,52. Contudo, o valor pago em janeiro de 2015 foi de R\$ 68.116,18, devendo ser feito o ajuste devido;

Que a autoridade fiscal, para o mês de março de 2015, lançou R\$ 24.478,41 a título de pagamento de CDC. Ocorre que o valor correto é R\$ de 22.302,07 (24.478,41 - 22.302,07 = 2.176,34);

Que em 03/03/2015 houve devolução de R\$ 3.870,73 referente aos valores consignados que devem ser acrescidos na planilha de origens, no mês aqui indicado.

No mais, é sabido que os valores gastos com dependentes integram os dispêndios do casal. Contudo, as origens provenientes de recursos destes também devem ser consideradas nos rendimentos do casal.

Que em 31/12/2014 havia saldo na conta do filho D.F.C.F., dependente de J.C.F.S. e da contribuinte. Desta conta, em 2015, foi sacado R\$ 9.012,87 que deve ser considerado como origens.

A autoridade fiscal destacou que o casal, nos anos calendário de 2013, 2014 e 2015 sacou os seguintes valores de suas contas bancárias: R\$ 218.142,54; R\$ 49.327,30 e R\$ 213.389,74. respectivamente, porém não comprovou que os recursos sacados da conta bancária efetivamente foram consumidos, não se pode considerar tais valores como se tivessem sido consumidos.

Devem ser excluídos todos os valores que a autoridade fiscal não demonstrou que tivessem sido consumidos, não bastando a expressão gastos diversos.

Para a hipótese de a autoridade julgadora não entender da forma acima indicada, necessário que indique e demonstre onde está a prova do consumo de tais valores, até para que o contribuinte possa exercer o direito de defesa e tratar da matéria quando do recurso cabível.

Quitação Sala 717 - Edifício Central Park

Em relação à quitação da sala 717 do Edifício Central Park, em julho de 2013, onde foi atribuído dispêndio de R\$ 99.419,77, cabe destacar que a referida parcela fora paga. O montante foi quitado por R\$ 95.000,00, conforme recibo anexo. Em face ao desconto, também não houve o pagamento dos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.329,55, atribuídos aos meses de agosto e setembro de 2015, respectivamente.

Da Omissão de Receita

Ainda em relação a 2013 e 2015, em verdadeira confusão quanto à identificação do aspecto temporal do fato gerador mensal, foram atribuídas infrações a contribuinte;

Da análise do TFV não há referência à origem dos R\$ 9.900,00 a título de honorários no mês de fevereiro de 2015. Não se sabe qual pessoa física teria pagado. Alega que a exigência é insubsistente por descrição inadequada e que, portanto, não é possível sequer exercer direito de defesa;

Quanto aos valores a título de aluguéis, do confronto entre os valores apurados com os valores declarados a contribuinte declarou e ofereceu à tributação R\$ 19.000,00 a título de aluguéis e recebeu apenas R\$ 18.000,00, em 2015.

Quanto aos honorários advocatícios, o quadro elaborado pela própria fiscalização indica que no ano de 2013 a contribuinte declarou R\$ 48.450,00 e recebeu apenas R\$ 40.928,33. Assim, não há que se falar em omissão de R\$ 800,00 e R\$ 15,46 nos meses de março e abril, respectivamente.

Quanto aos aluguéis e valores recebidos de pessoas físicas, além dos descontos a título de condomínio e IPTU pagos pelos proprietários, deve ser considerado os R\$ 13.950,00 declarados por J.C.F.S., conforme reprodução dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física da DAA;

Para a remota e improvável possibilidade de a Administração manter a exigência de omissão de receita por entender que a contribuinte e J.C.F.S. efetivamente receberam os valores considerados omitidos, estes devem integrar a planilha das origens para cálculo do APD. O que não pode é a fiscalização dizer que houve ditas receitas sem considerá-las para fins de apuração do APD.

Quanto às despesas lançadas como dispêndio a título de gastos com cartões de crédito há necessidade de refazer os valores que fiquem limitados ao quanto consta dos extratos anexos.

Da multa isolada

A multa isolada é devida até o momento previsto para apuração do imposto devido. Verificado o fato gerador sem que o sujeito ofereça os rendimentos à tributação, não há o que se falar em multa isolada, mas sim em exigência dos tributos devidos com multa de 75%;

Não subsiste o argumento de que a multa isolada deve ser exigida após o encerramento do período de apuração, ainda que em concomitância com a multa de ofício, em virtude de estar prevista em norma autônoma e por não ter o sujeito passivo adimplido a obrigação na data do vencimento.

Da Solidariedade

Cita o item 5 do TVF, fl. 34, onde a autoridade fiscal invocou o artigo 124, I, para imputar responsabilidade solidária ao esposo da contribuinte; Não assiste razão à autoridade fiscal que confunde interesse jurídico exigido pelo artigo 124, I, do CTN com interesse econômico; Não subsiste a imputação de solidariedade tributária atribuída.

Da Não Incidência De Juros Sobre A Multa De Ofício

Que não há previsão legal para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Dos Pedidos

a) Sejam retiradas do processo as provas obtidas por meio ilícito, tanto originárias como derivadas;

b) para a hipótese de a autoridade julgadora entender que a decisão judicial que autorizou o compartilhamento da prova está fundamentada, se requer que sejam declinados os fundamentos utilizados pelo magistrado para autorizar o compartilhamento da prova;

c) seja reconhecido a impossibilidade de exigência de fato gerador mensal em relação ao APD e aluguéis;

d) sejam apreciados, de forma fundamentada, cada uma das razões articuladas nesta impugnação, em especial no que diz respeito: (i) às questões relacionadas ao erro na identificação do aspecto temporal do fato gerador, (ii) ao aproveitamento, como origem no ano seguinte, dos valores declarados pelo contribuinte ou as sobras apuradas no levantamento feito pela própria autoridade fiscal, (iii) o restabelecimento dos valores cujas origens foram glosadas ou não consideradas pela fiscalização etc.;

e) para a remota e improvável possibilidade de a Administração manter a exigência de omissão de receita por entender que a contribuinte e seu esposo receberam os valores considerados omitidos, estes devem integrar a planilha das origens para cálculo do APD. O que não pode é a fiscalização dizer que houve ditas receitas sem considerá-las para fins de apuração do APD;

f) Na hipótese de ser mantida a exigência em relação a algum crédito tributário, requer seja reconhecida a não incidência de juros sobre a multa;

g) Por fim, sem prejuízo das diligências antes requeridas, em especial o retorno dos autos para que a autoridade fiscal refaça as planilhas de apuração do APD, o autuado informa que está adotando as providências que estão ao seu alcance para esclarecimento dos fatos e juntará aos autos documentos novos que venha a obter a partir desta data, em especial planilha para demonstrar os erros existentes nas planilhas efetuadas pela autoridade fiscal;

h) seja afastada a imputação de responsabilidade solidária de J.C.F.S., em especial no que diz respeito às exigências de tributos decorrentes de possíveis omissões do trabalho da contribuinte.

Sobreveio o Acórdão nº 16-88.429, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação para decotar da variação patrimonial os dispêndios/aplicações a título de dependentes nos anos calendários de 2013, 2014 e 2015, e os valores referentes a parcela de R\$ 4.329,55 referente ao desconto pela antecipação do pagamento da unidade 717, do Edifício Central Park. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PRELIMINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O auto de infração foi lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa.

Admite-se como fundamento do lançamento e no julgamento administrativo a prova produzida em outro órgão administrativo ou na esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

A utilização de conjunto probatório decorrentes de compartilhamento das investigações em processo judicial são válidos e representam a verdade dos fatos objeto do presente lançamento fiscal.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. APURAÇÃO MENSAL. TABELA PROGRESSIVA ANUAL.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda.

A apuração desse acréscimo patrimonial deve ser feita por meio de demonstrativo mensal de recursos e dispêndios, tributando-se os saldos negativos com base na tabela progressiva anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS INFORMADO NA DECLARAÇÃO DO ANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração de variação patrimonial a descoberto, o saldo em dinheiro informado pelo contribuinte na declaração de bens e direitos só pode ser considerado como origem de recursos no início do ano-calendário seguinte se houver comprovação da existência do valor declarado.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, justifica-se a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito do contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso. Pedido indeferido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 18.09.2019, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 2987 a 3101, no dia 30.09.2019, acompanhado de anexos de fls. 3.102 a 3.172.

O solidário teve ciência do acórdão de impugnação em 20.11.2019, apresentando a petição de fls. 3.186 em que ratifica os mesmos fundamentos de defesa da contribuinte, inclusive os aspectos relacionados com a solidariedade a ele imputada.

Às fls. 2.967, em petição datada de 27.07.2019, a recorrente solicita a suspensão deste processo administrativo, em razão do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, em que se reconheceu a Repercussão Geral, tratada no Tema nº 990, em que se debatia a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. O Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, cravou o seguinte:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins

criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Portanto, inexistente qualquer óbice ao julgamento deste processo.

Às fls. 3.191, em petição datada de 13.07.2020, a recorrente informa a existência de Termo de Exculpação em face de J.C.F.S, marido da contribuinte, relacionados com os fatos que deram origem à investigação da Operação Zelotes.

A peça recursal apresentada se encontra dividida nos seguintes tópicos: (i) nulidade da decisão recorrida em razão da prova ilícita que deu início à acusação fiscal; (ii) nulidade por erro material do aspecto temporal do lançamento; (iii) saques em espécie considerados como dispêndio; (iv) origem de recursos da venda do imóvel da Rua Beijamin Freire Amorim, (v) origem de recurso do saldo em dinheiro na DIRPF, (vi) origem de recursos da atividade rural; (vii) pagamento de honorários advocatícios a José Armado da Costa Júnior; (viii) venda do apartamento do Condomínio Bali; (ix) venda dos veículos Fiat Sena e Uno Mille; (x) alienação do consórcio Moto Honda; (xi) tratamento dos saldos bancários; (xii) venda do veículo Pajero HPE Mitsubishi; (xiii) compra da unidade 115 do Edifício Barra Bali; (xiv) integralização de quotas da sociedade de advocacia; (xv) compra do lote no Condomínio Cidade dos Kariris; (xvi) aquisição dos veículos Toyota Hylux SW4 3.0 Diesel e Toyota Hylux CD 4x4; (xvii) saques em poupança; (xviii) pagamentos de empréstimos; (xix) saque em conta de dependente; (xx) outras considerações sobre o APD; (xxi) cumulatividade da multa isolada com a multa de ofício; (xxii) não incidência de juros sobre a multa de ofício.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

1 CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento. No entanto, não conheço do capítulo recursal relativo à aplicação de recursos com dependentes e do desconto obtido na quitação do Conjunto 717, do Edifício Central Park, em razão da falta de interesse recursal, uma vez que tais matérias já foram reconhecidas pelo julgador de piso.

Também deixo de conhecer a matéria relativa as bases de cálculo adotada no lançamento de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis e de honorários, uma vez que estas matérias não foram deduzidas por ocasião da impugnação. Nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. A inovação recursal não está autorizada sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Além disso, deixo de apreciar o recurso voluntário apresentado por J.C.F.S., pois como bem se pode observar da impugnação de fls. 2.480 a 2.907, inobstante a peça impugnatória venha identificada como o nome da recorrente e do solidário, somente a primeira assinou o mencionado documento, o que resultou no termo de revelia de fls. 2.909. Esta mesma irregularidade consta do Recurso Voluntário apresentado, cuja única assinatura é da contribuinte. Portanto, deixo de conhecer da matéria relativa à responsabilidade tributária, em razão da ilegitimidade da recorrente para trazer ao debate matéria de interesse do solidário, ainda que este seja seu marido, nos termos da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

2 DAS NULIDADES

2.1 DA LICITUDE DA PROVA

Em apertada síntese, argumenta a recorrente a nulidade da decisão judicial que teria autorizado o compartilhamento de dados adotados que resultou no lançamento tributário, uma vez que tal decisão seria desprovida de fundamentação. E que a autoridade lançadora, embora tenha embasado seu trabalho em materiais compartilhados, não juntou no processo fiscal a referida autorização judicial. Questiona também a recorrente, o próprio procedimento que segundo seu entendimento não poderia se prestar para fins tributários, como também de que tais dados financeiros seriam considerados prova ilícita, vez que derivados de inicial investigação originária do COAF.

Preliminarmente é preciso esclarecer que não cabe ao órgão julgador ou a autoridade lançadora apreciar a regularidade das decisões judiciais, mais precisamente, a existência ou não de fundamentação satisfatória. É certo que a autoridade judicial autorizou o compartilhamento das informações bancárias do sujeito passivo e de seu cônjuge com a Receita Federal, que inegavelmente serviram de subsídios para a realização da ação fiscal.

Especificamente sobre esta matéria, o julgador de piso desenvolveu todo o seu raciocínio sobre a possibilidade do compartilhamento de informações para fins tributários, que não maculariam o lançamento, haja vista, na impugnação, a recorrente questionou a obtenção de provas por meio ilícito. Tal matéria, inclusive, constou da ementa recorrida:

PRELIMINAR. NULIDADE. PROVAS EMPRESTADAS. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

[...]

Admite-se como fundamento do lançamento e no julgamento administrativo a prova produzida em outro órgão administrativo ou na esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

A utilização de conjunto probatório decorrentes de compartilhamento das investigações em processo judicial são válidos e representam a verdade dos fatos objeto do presente lançamento fiscal.

Pois bem, ressalvada a informação de que a contribuinte, por intermédio de seu marido, que estava envolvido com supostos ilícitos sob investigação na Operação Zelotes, o único elemento relevante ao deslinde do lançamento tributário foram as informações de natureza financeira oriundas da quebra de sigilo realizada pela autoridade judicial e compartilhada com a Receita Federal do Brasil. Ora, não se sustenta o argumento da recorrente que a utilização de tais informações extrapolaria os limites conferidos na ordem de compartilhamento, haja vista, se considerados indispensáveis e após a instauração de processo administrativo, a autoridade fiscal as poderia obter por meio de Requisição de Informação Financeira, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Este tema já é mais que pacificado, reafirmado no RE 601.314/SP, que resultou no Tema nº 225 da Repercussão Geral:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Além disso, a suposta nulidade por derivação em razão de o inquérito policial ter sido instaurado a partir de informação oriunda do CAOF, não se sustenta ante o julgamento do RE nº 1.055.941, que resultou no Tema 990 da Repercussão Geral, abaixo transcrito:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo,

certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

O julgador de piso, reafirmou a possibilidade de compartilhamento das informações financeiras com a Receita Federal do Brasil. Vide como ele se manifestou:

Quanto à utilização de provas obtidas em razão da decisão judicial determinado o compartilhamento das investigações relativas à Operação Zelotes, insta observar que o princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos, assim, nada impede que se faça uso da prova emprestada, no processo administrativo fiscal, desde que ela guarde pertinência com os fatos alegados e que se deseja comprovar.

[...]

Logo não procede a preliminar de nulidade por terem sido as provas decorrentes de compartilhamento das investigações em processo judicial e, tampouco, que tais provas são ilegais visto que representam a verdade dos fatos objeto do lançamento fiscal.

[...]

Na realidade, o que pretende a recorrente com o argumento de que a decisão judicial não haveria autorizado o compartilhamento com finalidade tributária, é buscar a alteração do entendimento adotado pelo julgador de piso quanto a legalidade do procedimento adotado. Ademais, superada a questão relativa ao início de ação tributária a partir de relatórios elaborados pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), eventual nulidade arguida pelo descumprimento da suspensão determinada no âmbito do RE nº 1.055.941/SP, está completamente superada.

2.2 ERRO DO ASPECTO MATERIAL DO LANÇAMENTO

A recorrente ainda desenvolve seu recurso alegando a sua nulidade, na medida em que a autoridade fiscal identificou omissão de rendimentos e a variação patrimonial a descoberto mediante o confronto entre origens e aplicação de recursos mensais, confundindo o critério de apuração com o momento da ocorrência do fato gerador que se aperfeiçoa no último dia do ano.

Ora, o fato de a autoridade demonstrar mês a mês o valor da omissão de rendimentos ou dos acréscimos patrimoniais a descoberto, não afasta a natureza complexiva da exação, cujo fato gerador se concretiza no dia 31 de dezembro de cada ano calendário. O registro de ocorrências parciais agrupadas e segregadas mensalmente, não é causa de erro na identificação do aspecto temporal do fato gerador. Tal se pode observar das Súmulas CARF nº 38 e 223:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se

em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

A autoridade lançadora, jamais pretendeu realizar o lançamento identificando fatos geradores mensais. Para que não parem dúvidas, basta verificar no auto de infração que todos os valores apurados mensalmente são consolidados anualmente, somados com os rendimentos da declaração de ajuste anual, realizada a dedução anual, aplicada a alíquota anual, devidamente subtraído do imposto anual pago ou retido na fonte.

Como o próprio recorrente afirma, não se confunde a metodologia de apuração com o momento da ocorrência do fato gerador. O lançamento está hígido.

3 MÉRITO

Antes de se enfrentar qualquer um dos tópicos recursais relacionados com o mérito, é importante esclarecer que o sujeito passivo não apresenta qualquer questionamentos quanto as infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício, exceto o tema relativo ao momento da ocorrência do fato gerador destas infrações, o que foi devidamente esclarecido no tópico anterior.

Assim sendo, os tópicos seguintes apresentarão questões relativas ao acréscimo patrimonial a descoberto.

3.1 SAQUES EM ESPÉCIE CONSIDERADOS COMO DISPÊNDIO NO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A recorrente reclama a metodologia aplicada pela autoridade fiscal que considerou como dispêndio ou aplicação de recursos os saques em dinheiro, sem que se demonstrasse o gasto correspondente. Informa que nos anos de 2013, 2014 e 2015 foram considerados aplicações de recurso nesta circunstância R\$ 218.142,54, R\$ 49.327,30 e R\$ 213.389,374, respectivamente.

A autoridade fiscal, por sua vez, identificou os saques em espécie atribuindo a tais ocorrências, genericamente, como “Pagamentos Diversos”. Insiste a recorrente que para que sejam computados e considerados dispêndios, devem ser devidamente identificados.

Quanto a tais valores considerados dispêndios, o julgador de piso foi sucinto, pugnando pela correção da apuração e da manutenção do lançamento, conforme abaixo:

Quanto às alegações de gastos diversos, os valores estão discriminados no Demonstrativo Auxiliar 03, e-fls.: 2783/2784, com os respectivos gastos comprovados e informados, portanto nada que possa alterar o demonstrativo.

Em relação aos saques que a contribuinte não comprovou nenhuma Aplicação/Dispêndio o fiscal corretamente discriminou no Demonstrativo Auxiliar

05, e-fls. 2786/2797, como sendo uma Aplicação na rubrica "Pagamentos Diversos", portanto nada que possa alterar o demonstrativo.

Pois bem, neste específico item, creio que a autoridade lançadora não se desincumbiu do pressuposto básico para o lançamento realizado a partir da variação patrimonial a descoberto que consiste na perfeita identificação da aplicação do recurso financeiro. De fato, uma vez sacados, os recursos podem ser aplicados na aquisição de bens e direitos, mas tais aplicações devem ser necessariamente identificadas. Logo não basta a constatação da ação antecedente (saque em dinheiro), o fisco tem o dever de demonstrar como foi aplicado o recurso sacado em espécie.

O arcabouço legal para o lançamento por presunção com base no acréscimo patrimonial a descoberto se encontra no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcritos:

Lei 5.172/1966

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Lei 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o

valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

A tese defensiva da recorrente não destoa do que consta da Súmula CARF nº 67, abaixo transcrita:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

É exatamente o que se constata do caso concreto. No Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal (fls. 2.776 e 2.777) verifica-se que a coluna “Cheques e Dispendios Diversos”, constam informações consolidadas do Demonstrativo Auxiliar 05 (fls. 2.790 a 2.801) onde se verifica inúmeros casos de operações em que a descrição do lançamento é SAQUE COM CARTÃO e SAQUE CONTRA RECIBO.

Assim sendo, dou provimento a este capítulo recursal para decotar do lançamento o valor correspondente a saques em espécie, sem comprovação da sua destinação, aplicação ou consumo, considerados no lançamento como sendo de aplicação de recursos.

3.2 DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DA RUA BEIJAMIN FREIRE AMORIM

A recorrente alega que ela e seu esposo alienaram o imóvel da Rua Benjamin Freire Amorim oriundo da cessão de direito hereditários de E.A.A., com pagamento parcial em 2011, e o

saldo remanescente a receber no ano de 2012 de R\$ 392.346,00, fato este que lhe daria suporte financeira para declarar o montante de R\$ 600.000,00 em espécie no último dia do ano de 2012. Em síntese, argumenta que se considerado o saldo em espécie, o acréscimo patrimonial a descoberto não se verificaria.

Quanto às alegações da recorrente, o julgador de piso concluiu que não houve a comprovação da transação imobiliária em questão, o que já teria sido apreciado no Processo Administrativo nº 11080.733947/2017 (Acórdão nº 85.904, de 21.02.2019). A autoridade julgadora admitiu como relevantes o fato de J.C.F.S. realizar diversas retificações em suas declarações anuais de ajuste após a deflagração da Operação Zelotes, aumentando significativamente o valor de saldo financeiro em espécie.

Além disso, a Escritura Pública de Compra e Venda somente teria sido levada a registro em 13.08.2015. A autoridade fiscal concluiu que os valores mantidos em espécie por J.C.F.S. não passam de meras alegações desprovidas de qualquer elemento probatório, razão pela qual não foram utilizadas para fins de origem do acréscimo patrimonial a descoberto.

3.3 DO SALDO EM DINHEIRO EM DIRPF

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo se insurge pela desconsideração do saldo em espécie informado DIRPF 2014 e 2015 por seu cônjuge, no valor de R\$ 350.000,00, e de R\$ 20.000,00 defendendo seu cômputo no saldo de disponibilidades ou origens para sua utilização nos anos de 2014 e 2015. Por sua vez, a autoridade lançadora entende que as sucessivas retificações das DIRPF, com o aumento expressivo do saldo em espécie, serviriam como uma forma de conta de chegada para justificar a variação patrimonial a descoberto.

Verifica-se que na DIRPF 2014 retificadora do cônjuge da contribuinte (fls. 54 a 66), o saldo de dinheiro em espécie ao final de 2013, salta de zero para R\$ 350.000,00. Ocorre que a própria autoridade lançadora no documento de fls. 2.777 identifica no mês de dezembro de 2013, o montante de origens de R\$ 249.880,41 contra um total de aplicações de R\$ 54.699,46. Tal origem seria oriunda de um empréstimo contratado com C.H.T.F. Ou seja, haveria a existência de saldo de disponibilidades ao final de 2013 favoráveis à recorrente. Assim se pronunciou a autoridade lançadora (fls. 2.755):

No mês de dezembro de 2013 foi considerado como recurso/origem o valor (R\$ 200.000,00) declarado por Maria Ivânea Felix Carvalho Freire a título de empréstimo na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do ano calendário de 2013, Exercício 2014. De acordo com o Contrato Particular de Mútuo Financeiro e a Nota Promissória apresentada em atendimento a intimação o valor foi recebido de C.H.T.F., em espécie, no mês de dezembro de 2013.

Este saldo, conforme pacífica jurisprudência deste CARF, poderia ser utilizado no próprio ano calendário; no entanto, em se tratando de utilização no ano subsequente demanda o registro desta disponibilidade na DIRPF, o que foi realizado antes do início do procedimento fiscal, mediante informação de saldo em dinheiro. A desconsideração completa do saldo de

disponibilidade em dinheiro ao final de 2013 é contraditória com a apuração fiscal que admitiu o recebimento em espécie de R\$ 200.000,00 no mês de dezembro, valor este que não foi totalmente consumido no mês ou depositado em conta de titularidade de algum dos cônjuges, haja vista o saldo bancário considerado em janeiro de 2014 foi de R\$ 1.273,85 (fls. 2.778).

A autoridade lançadora desconsiderou a informação contida na DIRPF, em razão da ausência de comprovação dos fatos alegados, afirmando que as retificações da declaração do cônjuge seriam uma mera conta de chegada, desconsiderando por completo a totalidade da informação ali contida, a despeito de ela própria ter identificado no confronto de origens e aplicações de recursos um saldo em disponibilidades de R\$ 195.180,95, valor este pleiteado neste tópico recursal como origem de recursos pelo contribuinte no ano de 2014. Após ser intimado para esclarecer o saldo informado em espécie, a autoridade lançadora assim cravou (fls. 2.771):

Considerando que as informações sobre os valores mantidos em espécie por J.C.F.S. não passam de meras alegações desprovidas de qualquer elemento probatório e parecem simplesmente uma espécie de conta de “chegada”, as mesmas não foram utilizadas para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza.

Isso, em absoluto, afasta a necessidade de o declarante demonstrar por meio de documentação idônea os registros que constam de sua DIRPF, ou melhor o saldo existente em espécie, o que de fato não ocorreu. Ora, tratando-se que questão probatória, é muito mais plausível exigir do declarante a comprovação dos recursos em espécie do que exigir do fisco a comprovação de sua não existência. Portanto, desde já afasto o pedido para a utilização do saldo em espécie não comprovado nas DIRPF 2014 e 2015, valores sobre os quais a recorrente não se desincumbiu de demonstrar.

Logo, especificamente em relação a DIRPF 2014, o que está em discussão não é a comprovação da existência do saldo em dinheiro, o qual a recorrente e seu cônjuge não se desincumbiram sequer da demonstração satisfatória dos negócios que lhe deram origem, mas da conduta contraditória da autoridade fiscal que admite uma disponibilidade de recursos em espécie ao final de 2013, mas desconsidera a totalidade da informação de recursos em dinheiro informado pelo cônjuge do contribuinte.

A fim de não se pairar qualquer dúvida do entendimento deste relator, insisto que entendo ser ônus do contribuinte comprovar a existência de valores em espécie informados na declaração de ajuste anual, mas se alguma parte deste valor foi constatado pela fiscalização, esta parcela deve ser reconhecida. Assim sendo, acolho o pleito recursal para admitir a adição de R\$ 195.180,95 às origens de recurso no mês de janeiro de 2014.

3.4 DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Não se conforma a recorrente que os rendimentos da atividade rural declarados por seu cônjuge não tenham sido considerados como origens de recursos para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Alega a recorrente que no âmbito rural impera a

informalidade, motivo pelo qual não dispõe de documentos que comprovem as receitas em questão.

Ocorre que a autoridade lançadora foi diligente intimando o contribuinte para exibir tanto os documentos que comprovam as receitas como as despesas da atividade rural. Outra conduta não se poderia esperar diante da ausência de documentação que comprove o efetivo resultado da atividade rural. A entrega do anexo contendo informação de atividade rural não supre a comprovação das receitas auferidas e despesas realizadas.

Logo, nada a reparar na decisão recorrida.

3.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS A J.A.C.J. – APLICAÇÃO DE RECURSOS

A recorrente questiona a aplicação de R\$ 40.000,00 para o pagamento de honorários advocatícios realizado por J.C.F.S., alegando que tais recursos tiveram por origem conta bancária de titularidade da empresa A.F.S. Insiste o sujeito passivo que não pode se responsabilizar por aplicação de recurso realizado por outrem.

Inobstante isso, quando intimado, J.A.C.J., esclareceu que os valores em questão foram pagos a título de honorários advocatícios para patrocínio de causa envolvendo J.C.F.S. O julgador de piso assim se manifestou:

Ressalto que a empresa Anetília Freire da Silva - ME, CNPJ 01.709.121/0001-70, apresentou declaração de inatividade para o ano calendário de 2015 e quando intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 encaminhado a empresa a apresentar os Livros Contábeis contendo toda sua movimentação financeira e bancária informou que mudou de contador no final de 2010 e que segundo o mesmo, os livros contábeis não foram localizados. A empresa encontra-se baixada no CNPJ desde o ano de 2017.

A situação é peculiar, pois a empresa em questão é da mãe de J.C.F.S., e quando intimada para exibir seus Livros Contábeis, a fim de se poder concluir que os recursos aplicados lhe seriam próprios, não atende a intimação alegando a mudança do contador. Penso que a autoridade lançadora, não poderia adotar outra conduta, haja vista não está em discussão a omissão de rendimentos da PJ, mas a existência de acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza do contribuinte e de seu cônjuge. Logo, rejeito este capítulo recursal.

3.6 DA VENDA DO APARTAMENTO DO CONDOMÍNIO BALI PARA J.O.F.N.

Pretende a recorrente que os recursos da venda do apartamento do Condomínio Bali para O.F.N., sejam considerados como origens de recursos. Na DIRPF de 2014, o imóvel em questão estava valorado no início de 2013 em R\$ 127.275,81, que a venda seria realizada por R\$ 256.000,00 dos quais R\$ 80.000,00 seriam pagos em espécie em 08.05.2013, e o restante em 88 parcelas de R\$ 2.000,00.

A autoridade lançadora bem registrou os motivos pelos quais a alienação em questão não foi considerada como origens de recursos: a) o contrato de promessa de compra e

venda foi levado a registro somente em 13.05.2015; b) que no ano da venda (2013) o recorrente e seu cônjuge teriam pagado mais R\$ 288.542,13, totalizando R\$ 415.817,94, sendo o imóvel vendido por R\$ 256.000,00; c) que J.O.F.N. ainda não efetuou o registro do imóvel, sendo que a empresa Projeto Imobiliário Barra Bali SPE 99 Ltda, afirma que não foi procurada para realizar a transferência; d) discordância entre o momento da antecipação do pagamento entre as informações prestadas pelo vendedor e pelo adquirente.

Em síntese, a fiscalização apontou uma série de fatos que põe em dúvida a ocorrência do negócio transacionado entre J.C.F.S. e a contribuinte e o J.O.F.N. O julgador de piso, apreciando livremente o conjunto probatório, se convenceu de que o negócio em questão não ocorreu, diante de uma série de atipicidades apontadas. Por sua vez, a recorrente suscita regras mercadológicas, de formação de preço e relacionados com a formalização do negócio imobiliário, bastante excepcionais.

Assim sendo, penso não ser o caso do revolvimento do conjunto probatório, haja vista a recorrente nada traz além daquilo que já consta dos autos. O julgador de piso fundamentou sua decisão em uma série de fatos que o levaram a conclusão desfavorável a recorrente, segundo seu livre convencimento. Este relator, não adotaria juízo diverso, mantendo-se a decisão recorrida.

3.7 VENDA DO FIAT SENA 2009/2010 E FIAT UNO MILLE 2007/2008 – ORIGEM DE RECURSOS

Também não se conforma a recorrente com a desconsideração pela fiscalização dos valores de disponibilidades que teriam por origem a venda dos veículos Fiat Sena 2009/2010 e Uno Mile 2007/2008. Conforme alega o recorrente, o primeiro veículo teria sido alienado para a mãe de seu cônjuge, A.F.S., por R\$ 17.000,00; o segundo veículo para o seu irmão, D.F.C.

Ambos os adquirentes foram intimados para comprovar a operação de venda, declarando que realizaram estas compras em dinheiro. Entendeu tanto a fiscalização como o julgador de piso que não se comprovaram os negócios em questão. No caso do veículo Uno Mille, D.F.C. sequer transferiu para si o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Ao longo deste voto, chama a atenção a quantidade de operações que a recorrente e seu marido realizam em dinheiro. Isso não é vedado, no entanto compromete a demonstração financeira do negócio alegado, pretendendo o recorrente que a informação prestada na DIRPF do adquirente supra esta ausência de comprovação. Como se pode observar nas declarações de ajuste constantes às fls. 2 a 131, os mencionados veículos sequer constam das declarações de ajuste dos alienantes, justificando o procedimento adotado pela autoridade lançadora, mantido pelo julgador de piso, e, portanto, sem qualquer reparo deste relator.

3.8 ALIENAÇÃO DO CONSÓRCIO DA MOTO HONDA – ORIGEM DE RECURSOS

Também há o questionamento da não consideração da alienação do consórcio da Moto Honda. Sem maiores delongas, inobstante o recurso voluntário alegar que o consórcio teria sido alienado em 2013, em resposta à intimação, a recorrente informa que ela se deu em 2012:

Não houve venda de moto, houve a contemplação do consórcio conforme já explicado por Vossa Senhoria que foi encaminhado a resposta em 11/07/2017, referente a solicitação (Termo de Início de Fiscalização – Diligência de 22/06/2017) houve o pagamento em dinheiro em espécie de R\$ 6.557,76 – seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos – cuja contemplação ocorreu em 11/02/2011, e o pagamento foi em 2012, conforme extrato da Honda em anexo, grupo 30458, cota 462.

Logo o ano do suposto ingresso ou origem dos recursos foi em 2012; no entanto a infração de acréscimo patrimonial a descoberto se deu nos anos de 2013, 2014 e 2015. Sem razão a recorrente, mantendo-se o lançamento, sem consideração do ingresso pretendido, nos moldes da decisão recorrida.

3.9 TRATAMENTO DOS SALDOS BANCÁRIOS

Neste capítulo de sua peça recursal, alega o recorrente o equivocado tratamento dos saldos inicial e final. Em síntese, o que quer dizer a recorrente, é que o montante do saldo credor ao final do período de apuração, não pode ser considerado aplicação de recursos, questionando a metodologia de cálculo da apuração da variação patrimonial a descoberto.

Ora, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o saldo credor no início do período de apuração deve ser considerado origem; se devedor, aplicação de recursos. No final do mês, ocorre o inverso, se credor, é considerado aplicação; se devedor, origem. Logo, não há qualquer estranheza no recorte 3.064 (Demonstrativo Auxiliar nº 2 – Saldos Bancários), do Recurso Voluntário. Não fosse assim, não seria possível apurar um acréscimo patrimonial a descoberto de 100 unidades senão pela diferença entre saldo final de 200 unidades (aplicação), menos o saldo inicial de 100 unidades (origem).

A irresignação da recorrente apenas demonstra o desconhecimento da metodologia para a apuração da variação patrimonial a descoberto. Rejeito, este pleito recursal.

3.10 VENDA DO VEÍCULO PAJERO HPE MITSUBISHI 2008 – ORIGEM DE RECURSOS

Reclama a recorrente pela não inclusão na origem de recursos a última parcela da venda do veículo Pajero HPE Mitsubishi 2008, recebida em janeiro de 2014, no valor de R\$ 5.000,00. Informa a recorrente, que todas as parcelas antecedentes foram consideradas como origens no ano calendário de 2012.

O ponto de divergência se refere ao valor da alienação. Enquanto a recorrente sustenta que realizou a venda por R\$ 59.000,00 (9 x R\$ 6.000,00 + 1 x R\$ 5.000,00), em diligência

junto ao adquirente, E.L.S., foi confirmada a venda no valor total de R\$ 54.000,00 dividido em 9 parcelas (fls. 488).

Portanto, não se trata de erro de fato na desconsideração da parcela de R\$ 5.000,00, mas o montante em questão não foi confirmado junto ao alienante, inobstante a exibição do cheque nº 850090 por parte da recorrente, sacado contra E.L.S. Logo, inexistente a necessária vinculação entre o mencionado cheque e a venda do veículo Pajero, a fim de considerá-lo como origem de recursos, motivo pelo qual rejeito este pleito recursal.

3.11 COMPRA DA UNIDADE 115 DO EDIFÍCIO BARRA BALI – APLICAÇÃO DE RECURSOS

A contribuinte alega que a fiscalização indevidamente atribuiu ao casal o pagamento de R\$ 128.117,25, referente a dispêndio relacionado ao apartamento 115 do Edifício Barra Bali, no mês de novembro de 2013. Informa que adquiriu o mencionado imóvel pelo valor de R\$ 381.595,88 a ser financiado diretamente com a construtora. Que no ano de 2012 teria realizado pagamentos de R\$ 125.584,61 e mais R\$ 157.851,72 no ano de 2013, montante este pelo qual obteve a quitação do imóvel em razão da antecipação de pagamentos.

Continua o recorrente, mencionando que o saldo financiado que já se encontrava quitado pela recorrente e seu cônjuge em razão do desconto concedido, foi cedido a Polo Multisetorial Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios Não Padronizados, administrado pelo Santander Securities Service Brasil DTVM S/A, pelo valor de R\$ 167.421,54. Para a sua extinção, foi pago o montante de R\$ 128.117,25, valor este que a recorrente alega que não se realizaram às suas expensas, com o desconto de R\$ 42.048,91.

A despeito das alegações da recorrente, ainda que ela afirme que os recursos utilizados para a extinção do crédito cedido não tenham saído de suas contas bancárias, o pagamento em questão dele se beneficiou, haja vista inexistente prova nos autos de que o imóvel em questão se encontrava quitado antes de novembro de 2013. Assim sendo, não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, que bem motivou sua conclusão.

3.12 INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA – APLICAÇÃO DE RECURSOS

Não se conforma a recorrente do valor considerado aplicação de recursos pela integralização de capital destinado à constituição da Feliz & Feitosa Sociedade de Advogados, no montante de R\$ 9.500,00, em dezembro de 2014 (Data do Contrato Social de Constituição da Sociedade). Segue a recorrente argumentando a incorreção quanto ao momento em que os recursos foram considerados como integralizados, pois somente obteve sua inscrição no CNPJ em janeiro de 2015, e no período em que considerados, a sociedade sequer possuía conta bancária.

Ora, o próprio Contrato Social de Constituição da Sociedade informa que o Capital Social, na data de sua assinatura, se encontra “totalmente integralizado”, ou seja, os recursos em questão já foram pagos ou entregues; diferentemente, na subscrição em que há a promessa de aporte financeiro.

Assim sendo, correta a decisão recorrida.

3.13 CONDOMÍNIO CIDADE DOS KARIRIS – APLICAÇÃO DE RECURSOS

A recorrente não concorda com os valores mensais de R\$ 1.648,00 referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013 cujo pagamento foi antecipado em 27 de agosto de 2012 e que não podem ser considerados dispêndio nos meses de janeiro a maio (inclusive) de 2013.

Neste tópico recursal, vou pedir todas as vênias para discordar da decisão recorrida. Na impugnação a recorrente apresenta um recibo demonstrando que realizou pagamento antecipado de R\$ 16.480,00 referente a 10 parcelas de R\$ 1.648,00 correspondente aos períodos de agosto de 2012 a maio de 2013, relativo à compra do Lote 01, da Quadra A5 do Condomínio Cidade dos Kariris Residencial Clube (fls. 2.883). Também é exibido o Comprovante do Depósito em Conta Corrente no valor de R\$ 16.480,00 datado de 17.07.2012, cujo depositante identificado é o esposo da recorrente (fls. 2.884).

O julgador de piso sequer mencionou em sua decisão os documentos apresentados pela recorrente que se contrapõe, em parte, a conclusão da autoridade fiscal. Observa-se que não é a compra do Lote 01, da Quadra A5 do Condomínio Cidade dos Kariris Residencial Clube, que está em questionamento, mas o momento em que as aplicações devem ser consideradas, em razão da constatação do antecipado pagamento.

É importante esclarecer que as fls. 507, em resposta à intimação dirigida a David Negrão Granjeiro, é exibido o recibo que aponta as antecipações de pagamento apresentadas pela recorrente. Assim sendo, deve ser desconsiderada a aplicação de recursos de R\$ 1.648,00 para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, totalizando R\$ 8.240,00.

3.14 VEÍCULOS TOYOTA HYLUX SW4 3.0 DIESEL E TOYOTA HYLUX CD 4X4 – APLICAÇÃO DE RECURSOS

Reclama a recorrente que as aplicações de recursos para a aquisição dos veículos constatados no ano de 2014, foram pagos no ano de 2013. É preciso registrar o contexto em que a apuração da variação patrimonial a descoberto se deu em relação a estes veículos, uma vez que devidamente intimado, J.C.F.S. afirmou não poder precisar o valor das prestações pagas nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, o que motivou a autoridade lançadora lançar mão das informações obtidas do Banco Toyota do Brasil S/A.

Embora exista a alegação genérica que o valor de dispêndio considerado em 2014 foi pago em 2013, nenhum documento que comprove esta afirmação foi apresentado, muito embora tal comprovação fosse de fácil exibição pela recorrente. Logo, correta a decisão recorrida que manteve o lançamento embasado nesta alegação.

3.15 SAQUE EM POUPANÇA – ORIGEM DE RECURSOS

A recorrente alega que em 02/03/2015 sacou R\$ 20.000,00 de sua Caderneta de Poupança e este valor não constou no fluxo de caixa como resgate de saque de poupança (origem). No entanto, esta alegação é completamente incorreta, pois conforme demonstrado pelo próprio recorrente na imagem de fls. 3.078, o saque em questão foi realizado com recursos da Conta Corrente nº 42.362, Agência 1448, do Banco do Brasil.

Assim sendo, o mencionado saque não pode integrar a origem de recursos disponíveis. Correta a decisão do julgador de piso.

3.16 PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

Alega a recorrente erro no valor das aplicações dos meses de janeiro e março de 2015, da coluna PAGAMENTO CDC EMPRÉSTIMO. Reclama que a autoridade fiscal lançou R\$ 70.292,52, e R\$ 24.478,41, quando o correto é R\$ 68.116,18 e R\$ 22.302,07 para os meses de janeiro e março de 2015, respectivamente.

O pleito do sujeito passivo vem desacompanhado de qualquer elemento comprobatório, motivo pelo qual não pode ser acolhido.

3.17 SAQUE EM CONTA DO DEPENDENTE – ORIGEM DE RECURSOS

Ainda reclama a recorrente sobre um saque, realizado em 31.2.2014, de uma conta em nome de seu filho D.F.F.F., no valor de R\$ 9.012,87, pretendendo com que esta quantia fosse utilizada como origens de recursos.

Pois bem, embora a recorrente e seu marido tenham por obrigação realizar as despesas necessárias para sustento de seus filhos dependentes, bem como administrar seus bens, isso não os torna titulares destes recursos que permanecem como propriedade dos seus filhos. No entanto, ainda que tais recursos sacados possam em tese justificar sua aplicação em eventual aplicação de recursos, nada comprova que possa vincular tal saque a uma aplicação. Ou seja, não há nos autos qualquer demonstração que este valor foi efetivamente utilizado em alguma aplicação identificada pela autoridade lançadora, utilizado para alguma finalidade de interesse do próprio Davi ou em alguma outra aplicação.

A mera alegação desacompanhada de qualquer conteúdo probatório, não pode resultar na finalidade pretendida pela recorrente, mormente porque a necessária vinculação entre este saque e as aplicações identificadas pela fiscalização não foi sequer tangenciada. Esta circunstância valida a conduta da autoridade lançadora, assim como do julgador de piso, com a qual estou de pleno acordo para afastar a pretensão de sua consideração como origem de recursos.

3.18 OUTRAS CONSIDERAÇÕES COM RELAÇÃO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A recorrente nos parágrafos 122, 123 e 124, deduz que a autoridade lançadora não identificou qual foi o destino dos recursos utilizado por meio de saques e cheques sacados. Ora, tal questão foi apreciada no item 3.1. deste voto com proposta deste relator para desconsiderar as aplicações computadas a partir de saques em dinheiro.

Quanto às demais indicações, a autoridade lançadora identificou o destinatário dos valores sacados, no entender deste relator, suficiente para assim tratá-los como aplicação de recursos e possibilitar a recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, haja vista, o destinatário foi identificado, nada justificando a alteração do lançamento exceto pela matéria apreciado no item 3.1 deste voto.

4 DA MULTA ISOLADA

Especificamente quanto a multa isolada, alega a recorrente que uma vez oferecendo os rendimentos à tributação da declaração de ajuste anual, a exigência desta penalidade resultaria na violação do artigo 138, do CTN, de tal sorte que não é possível cumular a multa de ofício com a multa isolada. Além disso, argumenta que uma vez encerrado o exercício, o contribuinte estará sujeito à multa de ofício de 75% em caso de omissão de rendimentos, defendendo que a aplicação concomitante da multa isolada importa em duplicidade da exigência, sustentando que os valores pagos a título de carnê leão são deduzidos do imposto apurado ao final do exercício, o que demonstra que a antecipação do pagamento teria a mesma natureza do tributo apurado.

Pois bem. Está pacificado na jurisprudência administrativa a possibilidade de cumulação da multa isolada do carnê leão com a multa de ofício, uma vez que escoradas em fundamentos legais diversos, conforme preceitua a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Melhor esclarecendo, a multa de ofício tem por fundamento o artigo I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, enquanto a multa isolada pela ausência de pagamento do carnê leão está amparada no inciso II, do artigo 44, desta mesma lei:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

Logo, nenhum reparo à decisão recorrida.

5 DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Não carece de maiores debates a questão relativa a não incidência de juros sobre a multa de ofício, uma vez que o tema se encontra pacificado e de aplicação obrigatória a este colegiado por força da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário do solidário. Por conhecer o Recurso Voluntário, exceto das matérias relacionadas com a aplicação de recursos da dedução com dependentes, do desconto obtido na quitação do Conjunto 717, do Edifício Central Park, da base de cálculo envolvendo a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis e de honorários advocatícios e da alegação da responsabilidade solidária, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para: a) desconsiderar como aplicação de recursos os saques em espécie; b) admitir mais R\$ 195.180,95 às origens de recurso no mês de janeiro de 2014; c) desconsiderar a aplicação de recursos de R\$ 1.648,00 para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, na aquisição da unidade no Condomínio Cidade dos Kariris.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva